



global de R\$ 104.605,62 (cento e quatro mil, seiscentos e cinco reais e sessenta e dois centavos), atendendo ainda aos requisitos e condições estabelecidas no Edital de Licitação e aos ditames legais esculpido no art. 27 da Lei n. 8.666/93 e estabelecidas na Cláusula Décima Quinta do Edital, fato que culminou na aceitação da proposta e declaração da referida empresa como vencedora do certame.

Nada obstante, a empresa JOSE IVANDERNE DE HOLANDA REGIS JUNIOR manifestou sua intenção de interposição de recurso, consoante disposto no item 16.1 do edital, restando suspensa a adjudicação do referido pregão.

Alegou em suas intenções na recorrente que a J C DOS SANTOS NASCIMENTO não atendeu a Cláusula Décima Terceira – Da Aceitabilidade da Proposta – item 13 do edital. No recurso, aduziu que a empresa vencedora não preencheu os requisitos da habilitação, vez que a empresa J C DOS SANTOS NASCIMENTO teria apresentado declaração falsa na condição de microempresa, conforme preconizado pela LC n. 123/2006 e item 11.1 do edital, que tratam dos benefícios às microempresas, empresas e pequeno porte e equiparadas.

De acordo com a empresa JOSE IVANDERNE DE HOLANDA os gastos diretos por favorecido da recorrida totalizam valores excedentes aos previstos no art. 3º da LC n. 123/2006 e são incompatíveis com a declaração de microempresa juntada pela empresa J C DOS SANTOS NASCIMENTO, razão pela qual requer a inabilitação e a convocação da empresa remanescente melhor classificada no Pregão em tela.

Por sua vez, a empresa J C DOS SANTOS NASCIMENTO apresentou contrarrazões no dia 18/04/2016, alegando que a declaração prestada no sistema Comprasnet é CONJUNTA, ou seja, válida tanto para a condição de Microempresa (ME) como a de Empresa de Pequeno Porte (EPP) e/ou Cooperativa e que os valores de suas receitas anuais não ultrapassam o montante estipulado na LC n. 123/2006.

Por fim, a Comissão Permanente de Licitação resolveu conhecer o recurso apresentado pela empresa JOSÉ IVANDERNE DE HOLANDA REGIS JÚNIOR, no entanto sugerir que seja negado provimento, mantendo a decisão da pregoeira que declarou a empresa J C DOS SANTOS NASCIMENTO – ME, vencedora do certame, com a proposta no valor global de R\$104.442,03 (cento e quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e três centavos)

Breve relato. Decido.

Conforme leciona a LC n. 123/2006, em seu art. 3º:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da **microempresa**, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a **R\$ 360.000,00** (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da **empresa de pequeno porte**, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e **igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00** (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 1º Considera-se **receita bruta**, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (**Grifei e negritei**).

Nesse sentido, o Edital do Pregão Eletrônico n. 010/2016, no seu item 11.1 dispõe que:

11.1- Após a fase de lances ou no decorrer da **fase de aceitabilidade**, conforme o caso, classificando-se em primeiro lugar empresa de grande ou médio porte e existindo proposta de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada que seja igual ou até 5% (cinco por cento) superior a proposta melhor classificada, proceder-se-á da seguinte forma:

11.211.1.1 - A microempresa, a empresa de pequeno porte ou a equiparada melhor classificada poderá, no prazo de 5 (cinco) minutos, apresentar proposta de preço inferior à do licitante mais

bem classificado e, se atendidas as exigências deste edital, ser contratada.

11.311.1.2 - Não sendo contratada a microempresa, a empresa de pequeno porte ou a (...)

11.1.3- O convocado que não apresentar proposta dentro do prazo de 5 (cinco) minutos, controlado pelo exclusivamente pelo sistema Comprasnet, decairá do direito previsto nos art. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006. (**Grifei e negritei**).

Nada obstante, consoante observado pela Comissão Permanente de Licitação, a princípio não é possível saber se o licitante é detentor da prerrogativa por ser uma empresa ME, EPP ou Cooperativa, motivo pelo qual a própria CPL diligenciou junto à empresa J C DOS SANTOS NASCIMENTO no intuito de que a empresa apresentasse documentação apta a comprovar seu enquadramento como ME ou EPP, concluindo que a empresa J C DOS SANTOS NASCIMENTO declarou-se como Empresa de Pequeno Porte (EPP) e **não possuía óbice para utilizar os benefícios previstos na Lei n. 123/2006 no curso do Pregão Eletrônico n. 010/2016 deste Poder**.

Desta forma, considerando a minuciosa análise da Comissão Permanente de Licitação, ratifico o entendimento da pregoeira responsável pela condução do Pregão Eletrônico n. 10/2016, negando provimento ao Recurso apresentado pela empresa JOSÉ VANDERNE DE HOLANDA REGIS JÚNIOR, **HOMOLOGANDO o resultado do certame licitatório e ADJUDICANDO o objeto do sobredito pregão em favor da empresa J C DOS SANTOS NASCIMENTO, CNPJ N. 13.838.159/0001-21, vencedora do certame, com a proposta no valor global de R\$ 104.442,03 (cento e quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e três centavos)**.

À Comissão Permanente de Licitação para as providências necessárias.

Manaus, 24 de maio de 2016.

Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS PESSÓA FIGUEIREDO
Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas
(**documento assinado eletronicamente**)

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 2016/000994
REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSUNTO: LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXPLORAÇÃO DE RESTAURANTE COM SERVIÇO DO TIPO SELF-SERVICE E LANCHONETE, MEDIANTE CESSÃO ONEROSA DE USO DE ÁREA NO FÓRUM MINISTRO HENOCH REIS.

DESPACHO – OFÍCIO n. 1103/2016 GP/TJAM

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Divisão de Infraestrutura e Logística solicita a contratação de empresa especializada na exploração de restaurante com serviço do tipo "self service" e lanchonete, mediante cessão onerosa de uso de área no Fórum ministro Henocho Reis.

Conforme Relatório da Comissão de Licitação (fls. 597/605), em 10/05/2016, iniciou-se o Pregão Presencial n. 002/2016-TJAM, do tipo maior lance global, cujo objeto fora descrito acima, com o valor estimado da licitação correspondente ao importe anual de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Apresentaram-se para participação no certame, 03 (três) empresas licitantes.

Nesse contexto, na fase de credenciamento verificou-se que todas as empresas licitantes estavam credenciadas, bem como que todas eram beneficiárias das prerrogativas estabelecidas pela Lei Complementar n. 123/06.

Na etapa de lances, a empresa EMIENE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME, classificou-se em primeiro lugar e teve sua Proposta de Preço aceita após constatação quanto ao objeto e valor.



Em seguida, **na Etapa de Habilitação, após verificar que a empresa deixou de apresentar a documentação de Habilitação relativa à Qualificação Técnica, prevista na alínea “b” do item 8.1.3 do edital e, em conformidade com o item 4.4 do edital, foi facultado ao licitante a elaboração manuscrita da declaração de que conhece as condições locais para a execução do serviço, fato este que supriu a exigência editalícia constante da alínea “b” do item 8.1.3 do Edital.**

Assim, a empresa EMIENE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME, foi declarada habilitada para o certame.

Ocorre que, a empresa SVX SERVIÇOS PROFISSIONAIS, COSNTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA – EPP manifestou sua intenção de recurso no sentido de que a empresa EMIENE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME, não apresentou declaração ou atestado de vistoria técnica, e que o saneamento do referido documento através de elaboração manuscrita da declaração de conhecimento das condições locais, no momento da abertura do certame, consoante ao item 4.4 do edital, em seu entendimento, é contrária ao disposto no item 8.5 do edital.

Deve-se destacar ainda, que a empresa SVX SERVIÇOS PROFISSIONAIS, COSNTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA – EPP não apresentou as Razões do Recurso Administrativo, mas tão somente esboçou o que fora acima sintetizado em sua intenção de recurso.

Noutro giro, a empresa EMIENE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME apresentou suas contrarrazões, mencionando que o subitem 4.4 do edital lhe facultou suprir, em sessão pública a ausência da declaração de vistoria técnica e, trouxe a baila entendimento do TCU relativo ao tema, no sentido de que a jurisprudência do Colendo Tribunal de Contas da união admite a substituição da vistoria técnica pela declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do serviço contratado.

As fls. 605 consta a manifestação da Pregoeira no sentido de conhecer as razões apresentadas na intenção de recurso, mas sugerindo que seja negado provimento, mantendo-se a decisão que declarou a empresa EMIENE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME vencedora do certame, com a proposta no valor global de R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais).

Breve relato. Decido.

Primeiramente, considerando que o Edital é lei entre as partes envolvidas em certame licitatório, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao ato convocatório, faz-se necessário destacar o item 4.4 do edital, o qual segundo entendimento da empresa SVX SERVIÇOS PROFISSIONAIS, COSNTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA – EPP, é contrário ao que dispõe o item 8.5 do edital. Vejamos.

CLÁUSULA QUARTA – DA VISTORIA TÉCNICA

4.1 - A empresa licitante **poderá** apresentar Declaração de Vistoria Técnica (Apêndice do Termo de Referência) de que, por meio do seu Representante, visitou e conheceu o local de execução dos serviços ou entrega do objeto desta licitação.

4.2 - A Vistoria Técnica deverá ser agendada junto à Divisão de Infraestrutura e Logística deste Poder, no horário de 9h às 13h, pelo telefone (92) 2129-6620, e deverá observar as condições e prazos estabelecidos no Termo de Referência.

4.3 - A declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do serviço ou entrega do objeto supre a necessidade de vistoria técnica.

4.4 - Na ausência da declaração de vistoria ou da declaração de conhecimento das condições locais poderá ser facultado à empresa licitante, presente à sessão pública, que a faça em manuscrito.

CLÁUSULA OITAVA – DO ENVELOPE HABILITAÇÃO

- Os licitantes que deixarem de apresentar quaisquer documentos exigidos para habilitação na presente licitação ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste edital ou com irregularidades, serão inabilitados, **salvo aqueles documentos que possam vir a ser emitidos via internet, a critério da pregoeira, no momento da sessão pública, em conformidade com o Acórdão 1758/2003 do Plenário do Tribunal de Contas da União.**

Como se vê, a declaração de vistoria é requisito de qualificação técnica e documento relativo à Etapa de Habilitação, momento em que deu-se a oportunidade a empresa EMIENE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME sua elaboração manuscrita, declarando conhecimento das condições locais para execução do serviço, o que fora feito de modo a suprir as exigências editalícias.

Além disso, salienta-se que o item 4.4 é amparado pelo art. 18 da Resolução n. 114/10 do CNJ e na jurisprudência do TCU, conforme destacado pela própria pregoeira deste certame às fls. 602.

No mais, o próprio Tribunal de Contas da União (TCU) esclarece acerca da possibilidade de sanar algumas irregularidades encontradas durante o certame, no ato da sessão, conforme abaixo transcrito:

Acórdão TCU n° 1.758/2003 – Plenário

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, no sentido de que *“as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação”*.

Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.

Assiste, portanto, razão à unidade técnica ao considerar regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas nos incisos XIII e XIV, do art. 11, do Decreto 3.555/2000. (grifo nosso)

É justamente no sentido acima exposto que a Comissão Permanente de Licitação diligenciou para que a empresa licitante apresentasse em manuscrito, conforme previsão editalícia, a declaração de que conhece as condições locais para a execução do serviço.

Desta forma, salientando que também não é plausível a alegação da contradição entre os itens 4.4 e 8.5, vez que se complementam e tratam de possibilidades de diligências e, firme nas normativas e jurisprudências transcritas, bem como nas considerações da Pregoeira, ratifico seu entendimento, negando provimento ao Recurso apresentado pela empresa SVX SERVIÇOS PROFISSIONAIS, COSNTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA – EPP, **HOMOLOGANDO o resultado do certame licitatório e ADJUDICANDO o objeto do Pregão Presencial n. 002/2016, em favor da empresa EMIENE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME, CNPJ nº11.628.247/0001-73** vencedora do certame, com a proposta no valor global de R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais).

À Comissão Permanente de Licitação para as providências necessárias.

Manaus, 25 de maio de 2016.

Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS PESSÓA FIGUEIREDO
Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas
(documento assinado eletronicamente)